

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 191/2007

PROCESSO Nº: 2006/6670/500216 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6553

RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE TDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC ESTADUAL: 29.064.276-0

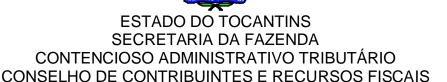
EMENTA: ICMS. Exigência tributária nas operações com prestação de serviços de transformação de couro verde/salgado em *wet blue*. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001423 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 89.726,01 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Schiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 89.726,01 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), referente a imposto de serviços de transformação do couro verde/salgado em *wet blue*, conforme notas fiscais de saídas, relacionadas em anexo, pois as operações ocorreram com alíquota de 2%, destacando nas notas fiscais a alíquota de 12%, mas apropriando do crédito presumido de 10%, como se estivessem amparadas pelo TARE nº 1.411/03, quando se aplica este benefícios somente para as operações de comercialização de mercadorias, não se estendendo para estes serviços, relativo ao período de 01/03/2006 à 01/06/2006.

O contribuinte apresenta impugnação, dizendo que o autuante está tentando tributar a prestação de serviços, a tributação destes produtos é de competência municipal, deveria ISSQN, conforme item 14.05 da lista de serviços, Lei Complementar nº 116, de 2003. Mas, que estas mercadorias segundo a legislação estadual está diferida, nos termos do art. 7º, inciso IV do RICMS, Decreto nº 462/97. Mas que, de todo jeito o beneficiamento do couro bovino está



agregado à sua circulação, o qual está abrangido pelo Programa PROINDÚSTRIA da empresa remetente. Que está equivocada a interpretação do agente do fisco, relativo as intenções do legislador. Requer a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre do ICMS devido pela transformação do couro verde/salgado em *wet blue*, tendo o contribuinte tributado essas operações como se estivessem amparadas pelos benefícios do TARE nº 1.411/03, no período acima citada, constatado através de levantamento especial. Que a impugnante se contradiz em vários momentos, inicialmente que a prestação de serviços é tributada pelo ISSQN, depois afirma que é circulação de mercadorias, mas diferida e, por último, que é processo de industrialização e tributado a 2%, de acordo com o Programa PROINDÚSTRIA. Na verdade, diz mais a sentença, o beneficiamento de couro verde/salgado em *wet blue* é para a saída de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, com destino a industrialização. O retorno da industrialização, que é o procedimento adotado pela autuada, não é diferido, conforme dispõe o art. 381, inciso II, aliena "a" e "b", do RICMS. Que os benefícios do Programa PROINDÚSTRIA não se aplica nestes casos. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte deixou de recolher o imposto, na prestação de serviço de transformação do couro verde/salgo em *wet blue*, conforme notas fiscais de saídas, sem atender as normas da legislação tributária, como segue:

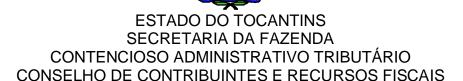
Art. 27. As alíquotas do imposto são:

 II – 17% nas operações e prestações internas, exceto as de que trata o inciso I;

(da Lei nº 1.287/2001)

Esse procedimento efetuado pelo contribuinte não é diferido, como quer crer o contribuinte e efetivamente necessita efetuar o pagamento do imposto ao Erário. Acertou o agente do fisco, com esse procedimento corretamente efetuado.

No presente caso, as provas são irrefutáveis e não elidido em nenhum momento. Percebe-se ao verificar na legislação acima citada, o contribuinte não se encontrava amparado pelo legislação tributária, motivo pelo qual o trabalho fiscal há de prevalecer neste contencioso.



De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001423 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 89.726,01 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário